

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO.....	09
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	09
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	25
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	31
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	34
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	39

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 02 de abril de 2025

Publicação: Quinta-feira, 03 de abril de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/003610/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

DENUNCIANTE: SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA

ADVOGADO (A): ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS, OAB/PE Nº 20.305 (PROCURAÇÃO À PEÇA 7).

DENUNCIADOS: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL;

ROBERTO VISGUEIRA MACEDO – PREGOEIRO;

MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº: 91/25 – GAV

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de processo de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** interposta pela empresa SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA. (SOLL), por meio de seu advogado, ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS, OAB/PE nº 20.305, em face dos Srs. JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL, ROBERTO VISGUEIRA MACEDO – PREGOEIRO e MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, em razão de supostas irregularidades do Pregão Eletrônico nº 028/2024/SRP, já homologado, e adjudicado em 10/02/2025, e cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de terceirização de mão de obra, visando o atendimento da demanda das unidades escolares que compõem a rede pública municipal de ensino de Campo Maior - PI.

Em resumo a empresa denunciante alegou que “Os agentes de Campo Maior/PI desrespeitaram o interesse público quando inabilitaram uma proposta mais vantajosa à edibilidade. Deram valor exacerbado ao formalismo. E estão na iminência de assinar contrato administrativo com a PROSERV, irracionalmente satisfeitos com um singelo 13,65% de deságio do preço referencial do contrato previsto no Edital”.

Continuou, alegando que a empresa SOLL atendeu aos itens 4.4.4, 8.7 e 8.23 do Edital, e, quanto aos itens 4.4.4 e 8.7 do Edital, “o sistema eletrônico de compras adotado pelo Município de Campo Maior/PI não permite o envio da proposta sem a devida declaração de que cumpre a cota legal

de Pessoas Com Deficiência (PCD)”, e, que, “se a proposta da SOLL foi devidamente cadastrada, é evidente que a exigência foi cumprida”.

Por fim a empresa denunciante requer:

1 - Que seja concedida a LIMINAR, com expedição de ofício, em caráter de urgência aos jurisdicionados supra referenciados, em Campo Maior/PI, suspendendo os atos de inabilitação, classificação, homologação, adjudicação, publicação e contratação da PROSERV em decorrência do Pregão Eletrônico nº 028/2024 SRP e a suspensão dos efeitos da sua consequente Ata de Registro de Preços nº 005/2025, enquanto não forem corrigidos seus rumos por menos formalismo e mais respeito aos direitos violados da SOLL e demais licitantes e enquanto não for essa representação julgada no seu mérito;

2 Que seja deferida a expedição de notificação aos jurisdicionados interessados e já qualificados, para os fins legais, determinando, ainda, que seja ouvido o Ministério Público de Contas;

3 Que seja confirmada a liminar monocrática pelo colegiado da Câmara no prazo regimental de urgência, e, enfim, depois de instruída, seja provida essa representação, inclusive com anulação dos atos e contratos que vieram a ser praticados ou celebrados posteriormente aos que foram relatados nessa petição;

4 Que seja deferido o direcionamento, exclusivo, das publicações oficiais no nome de Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros, OAB-PE nº 20.305-D, CPF nº 026.099.344 16, com endereço profissional na Av. Prof. Andrade Bezerra, nº 1475, 1º andar, CEP 53.110-110, Salgadinho, Olinda/PE, e-mail: alexandre@dimitri.adv.br, e telefone nº (81) 3087-0372, e nº (81) 99996-6232, independentemente da subscrição por outros advogados de petições apresentados no curso do feito.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura do processo em tela percebe-se que, considerando o princípio da fungibilidade recursal, pode-se acatar o mesmo como denúncia, e, neste caso, preenche os requisitos orgânicos e regimentais, além de se encontrar suficientemente instruída com a pertinente documentação.

Como já dito anteriormente, a empresa denunciante requereu, em sede de cautelar, a concessão da LIMINAR, com expedição de ofício, em caráter de urgência aos jurisdicionados supra referenciados, em Campo Maior/PI, suspendendo os atos de inabilitação, classificação, homologação, adjudicação, publicação e contratação da PROSERV em decorrência do Pregão Eletrônico nº 028/2024 SRP e a suspensão dos efeitos da sua consequente Ata de Registro de Preços nº 005/2025.

Face ao exposto, passa-se a analisar o mérito da denúncia em questão.

Conforme depreende-se dos autos em questão, a inabilitação da empresa SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA. deu-se por estrito cumprimento às regras do edital, instrumento que rege o processo licitatório em questão e que vincula os licitantes e a Administração, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações, assim sendo, a não observância aos requisitos previstos no edital podem, de forma válida, resultar na inabilitação do licitante.

No caso em análise, os documentos que a denunciante apresentou à comissão de licitação do município de Campo Maior/PI, não foram considerados suficientes para demonstrar o cumprimento das exigências previstas no edital, visto que embora tenha sido cadastrada no sistema eletrônico a declaração de cumprimento da cota de PCD, isso não exime a necessidade de comprovação documental objetiva. Ademais, a falha na apresentação completa da relação de compromissos assumidos compromete a verificação da capacidade de execução contratual da denunciante.

Importa destacar que não cabe a esta Corte de Contas substituir a discricionariedade técnica da administração pública quando a decisão impugnada encontra fundamento em normas vigentes e devidamente motivadas.

Quanto ao perigo da demora, não restou configurado, pois, embora a empresa SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA alegue possível prejuízo financeiro ao município, com a contratação de proposta com valor superior, isso, por si só, não justifica a suspensão do certame, visto que o interesse público também consiste no cumprimento das regras preestabelecidas e na segurança jurídica.

Ademais, o desconto obtido em processo licitatório não pode ser o único critério para a escolha da proposta mais viável, devendo-se levar em conta outros itens, como a qualificação técnica e o cumprimento integral das regras do edital.

Impende destacar que eventual nulidade do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em questão, poderá ser discutida e reparada quando do andamento do processo, não sendo imperativa a concessão de medida cautelar.

Por fim, o deferimento da cautelar ora requerida, importaria na descontinuidade do serviço público, podendo ensejar prejuízos ao funcionamento da administração municipal, impactando negativamente a regularidade da execução dos serviços terceirizados.

### 3 – DECISÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medida cautelar proposto pela empresa denunciante SOLL SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA. ao tempo em que determino

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

Após, encaminhem-se os autos à SECEX/DFCONTRATOS para análise do processo em tela e regular tramitação processual.

Teresina/PI, 02 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO: TC/003766/2025**

ASSUNTO: AGRAVO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE-SESAPI, 2025

AGRAVANTE: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS-SECRETÁRIO DE SAÚDE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA-OAB/PI Nº 8.570

DECISÃO MONOCRÁTICA: 98/2025-GWA

#### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Antonio Luiz Soares Santos-Secretário de Saúde, em face da Decisão Monocrática nº 79/2025-GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/003204/2025, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 01/2025, realizado pela SESAPI, em razão de possíveis irregularidades no certame.

O Pregão Eletrônico nº 01/2025, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, tem como objeto “*Contratação de consultoria para gerenciamento do diagnóstico e tratamento da HAS, DM e Dislipidemia, com fornecimento de software para plataforma de gerenciamento e treinamento dos profissionais que compõem o Programa Mais Saúde Piauí - LINHA DE CUIDADO HIPERTENSÃO ARTERIAL (HAS), DIABETES MELLITUS (DM) E DISLIPIDEMIA (DLP)*”, com objetivo de implementar protocolos clínicos de prevenção e manejo de doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão, diabetes e dislipidemia, na garantia da integração em rede dos pontos de atenção e gestão do cuidado, em âmbito estadual, desde a atenção primária à saúde, pré-hospitalar, hospitalar, reabilitação e regulação em saúde”.

Em juízo perfunctório, esta relatoria observou que o edital do pregão apresenta cláusulas que restringem a competitividade e não prevê critérios objetivos a serem avaliados em possível prova conceito. Diante disso, determinou-se a suspensão do certame e de todos os atos dele decorrentes até que fosse retificado o edital.

Irresignado com a decisão, o Secretário interpôs o presente Agravo pleiteando a reforma da decisão monocrática argumentando, em síntese, a ausência de *periculum in mora* diante da regularidade do procedimento licitatório e a existência de *periculum in mora reverso* afirmando que a manutenção da decisão ocasiona prejuízos ao sistema público de saúde.

Ademais, suscitou a ausência de *fumus boni iuris* por não haver irregularidades no processo licitatório, tendo em vista que não exige dos licitantes despesas anteriores à licitação e que a realização de prova conceito é uma possibilidade, não uma exigência, podendo as licitantes apresentar outros documentos, caso não possuam os registros exigidos.

O presente Agravo foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade (peça nº 12) e, antes do exercício do juízo de retratação, previsto no artigo 438 do Regimento Interno deste TCE/PI, optou-se por encaminhar o processo à unidade técnica em razão da tecnicidade da matéria e diante do envio de novo edital pelo agravante.

Em relatório de instrução, a DFCONTRATOS 5 sugeriu a manutenção da decisão agravada, considerando a ausência de critérios objetivos para a realização de prova conceito e a exigência de múltiplos registros em conselhos profissionais sem a devida justificativa no edital

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

O artigo 438 do Regimento Interno deste TCE/PI prevê que o prolator da decisão recorrida tem um prazo de 5 dias para exercer o juízo de retratação, após o conhecimento do Agravo.

No presente caso, devido à condição de manutenção da decisão até que fossem corrigidas as irregularidades do edital, antes do exercício do juízo de retratação, os autos seguiram à unidade técnica.

Na decisão agravada foram apontadas as seguintes falhas no Pregão Eletrônico nº 01/2025: • A ausência de critérios objetivos para a prova de conceito; • Exigências de habilitação sem pertinência clara com o objeto licitado, como os registros simultâneos no CREA, CRA e CFT; • Exigência de responsável técnico com custo pré-contratual, em desacordo com jurisprudência do TCU.

O agravante apresenta argumentos para afastar as impropriedades que fundamentaram a decisão de suspensão do certame, que serão a seguir analisados.

### 2.1 Da ausência de critérios objetivos para a realização de prova conceito:

Em juízo superficial, constatou-se uma impropriedade que gera insegurança jurídica aos licitantes, contrariando princípio expresso no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, qual seja a presença, no item 8.17.2.1, da parte específica do edital, da possibilidade de realização de prova de conceito, nos termos abaixo transcrito:

“4) Poderá ser admitido comprovação de aptidão por meio de prova de conceito com a apresentação da solução tecnológica ofertada para equipe técnica da SESAPI.”.

Segundo o agravante, o edital contém esta possibilidade não como forma de reduzir a competitividade, mas busca a ampliação da competição ao prever a realização de prova conceito como uma alternativa, já que as empresas podem também apresentar outros documentos que comprovem sua capacidade técnico-operacional.

Contudo, como já mencionado na decisão agravada, caso a Administração opte pela realização de prova conceito, deverá especificar os critérios a serem avaliados no edital.

Como afirmado pela unidade técnica, a prova de conceito, nos moldes apresentados no anexo do edital, não permite avaliar com segurança, objetividade e imparcialidade a aptidão das licitantes.

*In casu*, faltam indicadores objetivos, parâmetros de aceitação e critérios de julgamento previamente definidos. Ademais, a metodologia de avaliação não está descrita, bem como não há ponto de corte, escala de pontuação ou nota mínima.

Por fim, a DFCONTRATOS ressalta a que a coluna “resultado” sugere que será preenchida apenas após uma análise interna e subjetiva, sem transparência prévia.

Assim, mesmo com a apresentação de retificação do edital, esta irregularidade não foi sanada, pois a ausência dos critérios a serem avaliados gera incerteza quanto aos requisitos técnicos exigidos das licitantes e pode resultar em propostas que não atendam adequadamente às necessidades da administração.

### 2.2 Da exigência de múltiplos registros em conselhos profissionais:

**Constatou-se que** o edital traz, em sua parte específica, exigências bastante singulares, sem justificar sua relação com o objeto do certame, sem revelar a pertinência com o objeto da licitação.

O agravante afirma que as exigências possuem estreita relação com o objeto licitado, tendo em vista que, a empresa a ser contratada terá a obrigação de garantir o funcionamento pleno do programa/software a ser disponibilizado, além de proceder ao fornecimento de equipamentos novos que viabilizam a sua execução, realizando manutenções, monitoramento e gestão, com a expedição de relatórios de utilização do serviço e ofertando treinamentos regulares a todos os profissionais envolvidos.

Assim, informa que a exigência quanto ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) se justifica pela necessidade de atuação de um engenheiro clínico, especialização técnica a ser alcançada por engenheiro civil ou elétrico, para acompanhamento e manutenção dos equipamentos fornecidos para viabilizar a solução tecnológica empregada.

Esclarece que, a exigência de registro no Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT) deve-se a necessidade de profissional apto para proceder a instalação e o gerenciamento da solução tecnológica contratada e parar realizar a manutenção diária dos equipamentos disponibilizados pela empresa aos servidores do Estado.

Por fim, aduz que a necessidade de profissional com registro no Conselho Regional de Administração (CRA) decorre do fato de a empresa licitante necessitar de administrador responsável por gerenciar toda a logística e os dados advindos do programa, que irá envolver em torno de 1300 UBS, atingindo aproximadamente 2.700.000 piauienses.

Ocorre que, tais justificativas, além de não estarem previstas no edital ou em seus anexos, não decorrem de lei, e sequer são acompanhadas de estudo técnico formal ou matriz de competências vinculadas ao termo de referência.

As exigências de habilitação técnica devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto do contrato. Outrossim, devem ser fundamentadas de forma clara nos autos, de forma que não representem barreiras à transparência, à competitividade e à legalidade do certame.

Por isso, é necessário que a SESAPI comprove formalmente, nos autos, por meio de estudo técnico ou outro documento da fase preparatória, a imprescindibilidade de cada registro profissional exigido e realize a devida adequação do edital.

### 2.3 Da exigência de custos antecipados:

Em sede de denúncia considerou-se irregular a exigência de apresentação, na fase de habilitação, de atestados de responsabilidade técnica, já registrados em conselho profissional, por entender que configuraria custo antecipado, em descumprimento à Súmula TCU 272.

PROCESSO: TC/002045/2025

O agravante destaca a ausência de antecipação de despesa por parte da empresa participante, considerando que não há exigência de vínculo empregatício prévio. Informa que, apenas se exige que a empresa demonstre o profissional que possivelmente irá prestar os serviços.

Os esclarecimentos do agravante são válidos e sua interpretação em conjunto com o edital relançado demonstram que a exigência se limita à demonstração da experiência da empresa e da qualificação do profissional que atuou na execução dos serviços anteriormente realizados, sem imposição de que esse profissional esteja formalmente contratado ou vinculado à licitante no momento da habilitação.

Assim, neste ponto, entendo como sanada a irregularidade.

#### 2.4 Da manutenção do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*:

Em sua petição recursal, o agravante suscita, ainda, a descaracterização do *periculum in mora*, tendo em vista que a data de abertura do certame, que fundamentou a decisão já não mais existe, bem como do *fumus boni juris*, pois argumenta a ausência de irregularidade no edital.

Contudo, o próprio agravante juntou aos autos a retificação de edital, com data de abertura para o dia 16 de abril de 2025. E, como exposto acima, a retificação não afastou todas as impropriedades que fundamentaram a medida cautelar de suspensão do certame.

Assim, a revogação da decisão implica na possibilidade de realização de licitação com restrição à competitividade sem a devida justificativa e com a ausência de critérios objetivos a serem avaliados em eventual prova de conceito, ocasionando insegurança jurídica aos licitantes e podendo resultar em propostas que não atendam adequadamente às necessidades da administração.

Outrossim, o agravante suscita possível *periculum in mora* reverso, tendo em vista que a contratação se refere ao avanço tecnológico e modernização do sistema de dados da saúde pública do estado.

Como afirma o agravante, reconheço os benefícios que podem ser gerados a toda a população piauiense a partir da presente licitação. Contudo, nos termos postos no edital, pode não ser alcançada adequadamente as necessidades da administração, ocasionando prejuízos ao erário estadual e, conseqüentemente, à população piauiense.

Logo, não visualizo motivos para modificação da decisão agravada.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e como medida de prudência, a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário, **mantenho a Decisão Monocrática nº 79/2025-GWA em todos os seus termos.**

Determino, ainda, o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL Nº 01/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI

EXERCÍCIO: 2.025

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/ DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL (SECEX/DFPESSOAL I/TCE-PI)

REPRESENTADA: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (PREFEITA)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 082/25-GKE

#### 1. RELATÓRIO

Versa o Processo em epígrafe sobre **REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO / DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL (SECEX/DFPESSOAL I) COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** (Peça 10) proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Piripiri/PI, representada pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita Municipal), dando conta de que a “(...) Realização do Processo Seletivo Simplificado de Edital 001/2025 para contratação temporária de professores na Prefeitura de Piripiri PI quando o índice da despesa com pessoal do Poder Executivo extrapolou o limite prudencial, por parte da Prefeita do município, Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro. (...)”.

Segundo a I Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal deste C. TCE-PI (Peça 10 – Fl. 05), “(...) De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2024 (3 quadr/2024), último apresentado ao TCE, o Poder Executivo do Município de Piripiri apresentou índice de 53,92% de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida do município. Peça 4. (...)”.

Da análise da situação legal do ente representando face à realização do teste seletivo simplificado em referência (Edital nº 001/2025), restou constatado pela Representante que “(...) tendo em vista o alto percentual da despesa de pessoal de Piripiri/PI, que se mostra extrapolado há muito, a realização do Processo Seletivo Simplificado de Edital 001/2025 mostra-se impossível e requer que a atuação do Controle Externo seja no sentido de colocar a gestão do município dentro da legalidade e da sustentabilidade no que diz respeito a pessoal. (...)”.

Segundo o Setor Técnico Proponente, “(...) Do modo como se encontra a gestão de Piripiri/PI, com índice de despesa com pessoal historicamente acima do limite legal de 54%, vislumbra-se imperiosa necessidade da gestora empreender rigoroso processo de planejamento de utilização de pessoal, o que deverá levá-lo a medidas urgentes como levantamento de necessidades, diagnóstico de servidores ativos com identificação de sua imprescindibilidade para o momento crítico da despesa e, ao mesmo tempo,

considerar a necessária manutenção de serviços à população do município, parecendo inevitável que a Prefeita responsável, juntamente com toda a sua equipe de gestão, empreenda uma espécie de “gestão na escassez”, decorrente de forçosa aplicação dos artigos 21, 22, § único e 23, §§ 1º e 2º da LRF até que seja o índice da despesa com pessoal compatibilizado com a Receita Corrente Líquida do Município e, assim, cumprido o princípio imposto pela referida norma. (...)” (Peça 06 – Fls. 8 e 9).

Registra, ainda, a SECEX que “(...) alertou o gestor sobre esta e outras situações envolvendo o seletivo em análise por meio do **Aviso Nº 1412199 enviado pelo sistema RHWeb em 05/02/2025 (peça 5)**. A gestora, por sua vez, ignorou a advertência, dando inclusive, andamento ao processo seletivo em tela, o qual encontra-se homologado e finalizado, como se verá mais adiante neste relatório. (...)”, bem assim o descumprimento do disposto na **Decisão 147/2020** no que diz respeito à apresentação da lista dos servidores efetivos afastados, com indicação do motivo e período do afastamento.

Diante disso, argumenta a SECEX/DFPESSOAL 1 que “(...) restou impossível a averiguação de que o seletivo representa os casos para os quais a lei prevê excepcionalidade de admissão apesar da extrapolação do índice, a saber, a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. (...)”.

Nessa esteira de raciocínio, conclui a Representante que “(...) Apesar de exacerbado o limite e de avisada a Prefeita de Piripiri pela SECEX/DFPESSOAL 1 da impossibilidade de realização do seletivo, a gestora deu continuidade ao processo de seleção, e, além disso, não fez nenhuma indicação de que tomará qualquer das medidas indicadas no art. 23, §§ 1º e 2º da LRF para redução da despesa com pessoal e, assim, do índice dessa despesa. (...)”.

Ao final, requer a proponente (SECEX/DFPESSOAL a “(...) **Suspensão cautelar dos efeitos do Decreto Municipal nº. 403/2025 da Prefeitura de Piripiri que homologou o resultado final do processo seletivo simplificado de edital 001/2025, bem como de qualquer ato dele decorrente, inclusive a convocação e a contratação de aprovados, até que a gestora demonstre o cumprimento da LRF quanto ao índice de despesa com pessoal está apto a receber novas despesas e, ainda, desde que apresente a lista dos professores afastados a serem substituídos pelos contratados, indicando o motivo do afastamento (aposentadoria, falecimento, licenças legais).** (...)”.

É o Relatório.

## 2-FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da representação em tela, percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI.

Ao proceder à análise da evolução histórica do índice de despesa com pessoal da P. M. de Piripiri/PI, a Secretaria de Controle Externo (SECEX) constatou que apesar do índice de despesas com pessoal do Município de Piripiri vir diminuindo desde o terceiro quadrimestre/2023, ainda está em patamar alto e incompatível com a LRF, conforme comprova o quadro inserto na fl. 07, da Peça 10<sup>1</sup>.

<sup>1</sup><http://painéis/reports/powerbi/Pain%C3%A9is/SECEX/Munic%C3%ADpios/%C3%8Dndices%20Prefeituras%20Municipais>

Diante disso, concluiu o Setor Técnico que “(...) Do modo como se encontra a gestão de Piripiri/PI, com índice de despesa com pessoal historicamente acima do limite legal de 54%, vislumbra-se imperiosa necessidade da gestora empreender rigoroso processo de planejamento de utilização de pessoal, o que deverá levá-lo a medidas urgentes como levantamento de necessidades, diagnóstico de servidores ativos com identificação de sua imprescindibilidade para o momento crítico da despesa e, ao mesmo tempo, considerar a necessária manutenção de serviços à população do município, parecendo inevitável que a Prefeita responsável, juntamente com toda a sua equipe de gestão, empreenda uma espécie de “gestão na escassez”, decorrente de forçosa aplicação dos artigos 21, 22, § único e 23, §§ 1º e 2º da LRF até que seja o índice da despesa com pessoal compatibilizado com a Receita Corrente Líquida do Município e, assim, cumprido o princípio imposto pela referida norma. (...)”.

Note-se, por relevante, que, inobstante tenha sido avisada pela SECEX/DFPESSOAL 1 acerca da impossibilidade de realização do precitado seletivo, a Prefeita de Piripiri/PI pela SECEX/DFPESSOAL 1 deu continuidade ao mesmo. Além disso, a referida gestora não fez nenhuma indicação de que tomará qualquer das medidas indicadas no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2.000) para redução da despesa com pessoal e, assim, do índice dessa despesa.

Sob outro ângulo, a SECEX/DFPESSOAL 1 concluiu que diante da justificativa proposta pela gestora representada a P. M. de Piripiri/PI ressentiu-se da necessidade de realização de concurso público, porquanto é recorrente a prática de processos seletivos simplificados destinados a contratações temporárias em desarmonia com o comando constitucional do Art. 37, inciso II c/c IV, da CF/88.

Da análise dos autos da representação em testilha, percebe-se, claramente, que a realização de do Processo Seletivo Simplificado de Edital 001/2025 afigura-se impossível diante do alto percentual (55,41%) da despesa de pessoal da P. M. de Piripiri/PI, razão pela qual é imperiosa a atuação deste C. TCE-PI no sentido de colocar a gestão municipal dentro da legalidade e da sustentabilidade na quadra das despesas com pessoal.

## 3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise dos autos, resta patente a presença dos requisitos autorizadores da fumaça do bom direito e do perigo na situação em comento (Art. 450, do RITCEPI e Art. 300, do CPC).

No caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni juris* em razão da nítida ocorrência de extrapolação do limite legal de gastos com pessoal por parte da municipalidade.

Também é incontestável a presença do perigo na demora, uma vez que se trata de processo seletivo que já ostenta resultado final, bem assim que já foi homologado, razão pela qual é factível que a gestora representada convoque os selecionados para contratação.

Diante disso, é imperiosa a atuação deste C. TCE-PI, por intermédio desta Relatoria no sentido de bloquear possíveis contratações ilegais advindas do processo seletivo regido pelo Edital 001/2025, da P. M. de Piripiri/PI, uma vez que a realização do mesmo não está em harmonia com as normas constitucionais atinentes às finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal.

## 3- DECISÃO

Considerando a íntegra da representação proposta pela SECEX/DFPESSOAL/DFPESSOAL/DFPESSOAL 1 - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal, bem assim o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, acolho os fundamentos apresentados pela operosa Equipe de Fiscalização (Peça 10) como motivação (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI) para **DECIDIR o seguinte:**

a) Como medida de prudência, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS PLEITEADA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 403/2025 DA PREFEITURA DE PIRIPIRI/PI QUE HOMOLOGOU O RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL Nº 001/2025, bem como de qualquer ato dele decorrente, inclusive a convocação e a contratação de aprovados**, até que a gestora representada (Prefeita) demonstre o cumprimento da LRF quanto ao índice de despesa com pessoal, tornando-se apto a receber novas despesas e, ainda, desde que apresente a lista dos professores afastados a serem substituídos pelos contratados, indicando os motivos autorizadores do afastamento (aposentadoria, falecimento, licenças legais);

b) Uma vez cumpridas as condições acima mencionadas, o referido **Decreto nº 403/2025** poderá ter seus efeitos reestabelecidos para permitir as contratações necessárias e imprescindíveis dos professores substitutos, desde que a Gestora Representada cumpra as seguintes condições:

1) Fixe a vigência dos contratos temporários que decorrerem do seletivo simplificado Edital 001/2025 em apenas 01 (um) ano, improrrogável, como medida limitadora da prática de contratações temporárias em detrimento de concurso público; e;

2) No curso da vigência dos contratos temporários que vier a firmar, portanto, ainda no exercício 2025 (até 31/12/2025), proceda ao planejamento e à efetiva realização do concurso público autorizado na LDO, o que deverá contemplar as diversas fases do processo de admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores nos órgãos municipais, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos;

c) **DETERMINAR A CITAÇÃO** via postal, por Aviso de Recebimento (AR), da P. M. DE PIRIPIRI/PI, representada pela Exma. Sra. JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (Prefeita Municipal) para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, quanto às ocorrências relatadas nos autos do TC/002045/2025 (Representação), conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 5º, II; 186; 237; 238; inciso IV; 242; inciso I; 260; e; 450, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

d) **APÓS MANIFESTAÇÃO DA GESTORA**, ou transcorrido *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa/manifestação, a observância da seguinte sequência de atos (tramitação):

d.1) RETORNO dos autos à DFPESSOAL1 para análise do Contraditório;

d.2) ENCAMINHAMENTO ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

*Assinado eletronicamente*  
**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 003.518/2025**

#### ERRATA

(CORREÇÃO DO NOME DO PROCURADOR DO MPC. ONDE SE LÊ: PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, LEIA-SE: PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO)

ATO PROCESSUAL: DM N.º 010/2025- RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: SR. EDUARDO ALVES CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. FELIPE HENRIQUE JANUÁRIO DOS SANTOS - PREGOEIRO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Representação autuada pela Secretaria do Tribunal (Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS), em face dos Srs. Eduardo Alves Cabral, Prefeito Municipal e Felipe Henrique Januário dos Santos, Pregoeiro, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 007/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo para a utilização no Laboratório Regional de Prótese Dentária-LRPD.

2. Segundo narrou a representante:

a) em 27.02.2025, a Prefeitura Municipal de Regeneração publicou, na edição n.º VCCLXX do Diário Oficial dos Municípios, o aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico n.º 007/2025, com data de abertura prevista para o dia 17/03/2025;

b) até a presente data, a Prefeitura Municipal de Regeneração não divulgou os avisos do referido certame no sistema Licitações Web desta Corte;

c) verifica-se, portanto, que a Prefeitura Municipal de Regeneração não observou as regras aplicáveis à publicação do edital no Sistema Licitações Web, considerando que o cadastramento do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 deveria ter sido realizado até o dia 28.02.2025 (dia útil imediatamente posterior à última publicação, em 27.02.2025), nos termos dos arts. 1º e 6º da IN TCE-PI n.º 06/2017.

3. Ademais, a Secretaria do Tribunal informou que encaminhou alerta pelo sistema aviso aos gestores (Aviso n.º 1431166, cadastrado em 11.03.2025 e enviado para o sistema Licitações Web), mas não houve resposta dos responsáveis.

4. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a imediata suspensão do andamento do Pregão Eletrônico n.º 007/2025, até o cadastramento das informações necessárias no sistema Licitações Web;
- b) caso a licitação tenha ocorrido, que seja providenciada a republicação do aviso do edital e a reabertura dos prazos para a realização do certame licitatório;
- c) se a licitação tiver sido realizada, que o gestor se abstenha de homologar o resultado da licitação e de efetivar a contratação, até o julgamento de mérito da presente representação;
- d) a citação dos responsáveis; e,
- e) no mérito, a procedência da representação.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, conforme inicial desenvolvida com informações obtidas junto aos sistemas internos desta Corte de Contas.

8. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possível restrição a ampla competitividade e violação ao princípio da legalidade, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. No tangente ao pedido cautelar, assiste razão à requerente, uma vez presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

10. No caso em análise, estamos diante de fortes indícios de violação ao princípio da legalidade e a restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que a ausência de cadastramento do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 007/2025 com todos os seus anexos no sistema Licitações Web dificulta ou impede que os licitantes e demais interessados tenham acesso às informações e realizem suas propostas.

11. A Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017 é incisiva ao estabelecer regras para o cadastramento de informações sobre procedimentos licitatórios nos Sistemas Internos desta Corte, destacando, ainda, em seu art. 6º, que o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.

12. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Defiro o pedido cautelar, inaudita altera pars, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Eduardo Alves Carvalho, Prefeito Municipal de Regeneração:

b.1) a imediata suspensão do andamento do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 007/2025, até o cadastramento das informações necessárias no sistema Licitações Web; e,

b.2) caso tenha ocorrido a licitação, que seja providenciada a republicação do aviso do edital e a reabertura dos prazos para a realização do certame licitatório;

b.3) se a licitação tiver sido realizada, que o gestor se abstenha de homologar o resultado da licitação e de efetivar a contratação, até o julgamento de mérito da presente representação.

13. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Eduardo Alves Carvalho, Prefeito Municipal de Regeneração e o Sr. Felipe Henrique Januário dos Santos, Pregoeiro, sobre o teor da decisão.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de março de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

RELATOR





## ATOS DO PLENÁRIO

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 03 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

EXPEDIENTE Nº 013/25 – E. **PROCESSO SEI Nº 106552/2024** – Trata o expediente sobre a proposta de **Metas Setoriais do Programa TCE+ para o 1º Semestre de 2025** (peça 0257981), mantendo o ciclo de apuração semestral, com início em 01 de janeiro de 2025 e término ao final de 30 de junho de 2025, em atendimento à Resolução Nº 01, de 25 de janeiro de 2024, no seu artigo 2º, §6º e no seu artigo 9º, inciso I. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar as Metas Setoriais do Programa TCE+** para o ciclo de janeiro a junho de 2025, nos termos do anexo acostado à peça 0257981.

**Presidente:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 107/2025).

**Conselheiro(s) Substituto(s) presentes:** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 877/2024) e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de recesso natalino - Portaria nº 120/2025).

Sessão Plenária Ordinária, em 20 de fevereiro de 2025.

*assinado digitalmente*

**Marta Fernandes de Oliveira Coelho**

Secretária das Sessões

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 006023/2024:** INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**RELATORA:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA VAGNER LEAL IBIAPINO ME (REPRESENTADA PELO SR. VAGNER LEAL IBIAPINO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Wagner Leal Ibiapino ME **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto às ocorrências verificadas no Relatório de Inspeção da DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entender necessária, constante no Processo **TC nº 006023/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de abril de dois mil e vinte e cinco.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011325/2023

ACÓRDÃO Nº 97/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIS SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.767 E OUTROS.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, BEM COMO NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS CORRESPONDENTES REALIZADOS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**I- CASO EM EXAME**

1. Inspeção com o objetivo de fiscalizar a regularidade de procedimento licitatório, bem como a execução de contratos deles decorrentes durante exercício financeiro 2023.

**II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução de contratos: 2.1. *Ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado*; 2.2. *Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados*; 2.3. *Pesquisa de preços deficitária, com risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e §1º, da Lei n.º 8.666/93*; 2.4. *Critério de julgamento da licitação: objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93. Súmula n.º 247 do TCU*; 2.5. *Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I da Lei complementar n.º 123/06*; 2.6. *Realização de aditivo*

*contratual divergente ao estabelecido no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993*; 2.7. *Pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestos necessários para comprovação do fiel recebimento da mercadoria: Violação dos arts. 62 e 63 da Lei. 4.320/64*; 2.8 *Controles deficitários na execução dos contratos..*

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

2. As impropriedades referentes à condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2023 demonstram que não houve o devido zelo na condução e execução dos contratos.

**IV- DISPOSITIVO**

3. Aplicação de multa. E emissão de Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Baixa Grande do Ribeiro, exercício 2023. Aplicação de multa ao gestor. Pela exclusão de Thais Leal Carvalho Palhano do polo passivo. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1) no período de 18 a 20 de setembro de 2023, no Município de Baixa Grande do Ribeiro, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2023; considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica (peça 09), o Relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS III (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), o voto da Relatora (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTRATOS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48), da seguinte forma:

a) Pela aplicação de multa ao gestor Sr. José Luiz Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1000 UFR/PI, de acordo com o prescrito no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno;

b) Pela expedição das Recomendações abaixo ao atual Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro para:

b.1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a fase de planejamento das licitações e FAÇAM CONSTAR nos autos dos processos licitatórios, as justificativas

dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b.2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal;

b.3) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;;

b.4) Nas próximas licitações que vierem a realizar para objetos divisíveis, MODIFIQUEM o critério de julgamento e da adjudicação da licitação, para que seja feito por item, considerando a divisibilidade do objeto ou a INCLUSÃO nos autos do procedimento da justificativa formal para a adjudicação por lote e no instrumento convocatório dos requisitos necessários à garantia da vantajosidade da melhor proposta, visando cumprir o princípio da economicidade – art. 15, IV, e art. 23, § 1º, ambos da lei 8.666/1993 e súmula n.º 247 do TCU;

b.5) ESTABELEÇAM o controle dos prazos de vigência dos contratos, para que as aquisições de bens e prestação de serviços não ocorram de forma precária, sem cobertura contratual;

b.6) ADOTEM providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, inclusive podem utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

b.7) PROMOVA a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara de 21 de março de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/004523/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 15/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO:EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: THIAGO FEITOSA NUNES SÁ – OAB/PI Nº 5.445

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 17 A 21 DE MARÇO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITRO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. FALHAS CONTÁBEIS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA PRÓPRIA RELATIVA AO IPTU. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DO FUNDEB-VAAT NA EDUCAÇÃO INFANTIL E EM DESPESAS DE CAPITAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

#### CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

#### II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

#### III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações constantes dos documentos físicos que integram a prestação de contas

4. A Ausência de arrecadação da receita própria relativa ao IPTU caracteriza renúncia de receita.

5. O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 dispõem que o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

6. Apesar de não ser demonstrado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, quando as falhas constatadas, em sua maioria, referirem-se estritamente a aspectos formais e contábeis e não comprometerem a boa governança pode-se emitir parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

#### IV- DISPOSITIVO

7. Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinação e Recomendações ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: os artigos 11 e 14 da LC nº 101/2000 (LRF); artigo 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e artigo 27 da Lei nº 14.113/2020; artigo 5º da IN TCE/PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; artigo 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de Recomendações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam os autos da Prestação de Contas de Governo do Município de Assunção do Piauí, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Luiz Neto, Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Thiago Feitosa Nunes de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), como segue:

**a) pela aprovação com ressalvas** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, exercício 2023, na gestão do Sr. Antonio Luiz Neto, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, em razão das seguintes falhas: *Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; Ausência de arrecadação da receita própria relativa ao IPTU; Inconsistência no registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores; Classificação indevida no registro da complementação das fontes de recursos nas receitas das Emendas Parlamentares; Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos SMRSU, configurando renúncia de receita; Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil; Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários (parcialmente sanada); Divergência entre o valor total dos bens registrado no inventário dos bens móveis com o apresentado no Balanço Patrimonial; Indicador distorção idade-série com percentuais elevados nos anos finais; Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; Portal da transparência no nível básico.*

**b) pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES**, ao atual gestor: que observe o Princípio da Legalidade – caput, do artigo 37, da CF/88; que observe o disposto no caput, do artigo 5º, da IN 06/2022; que cumpra o disposto na IN 03/2022; que observe o artigo 212, § 3º da Constituição Federal e o artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020; que cumpra o disposto no artigo 9º, o art. 1º, §1º e 42 da LRF; que observe e dê cumprimento à Lei 9.394/1996; que dê cumprimento à IN TCE nº 01/2019

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual de 21 de março de 2025.

*(Assinado digitalmente)*

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC Nº 007528/2024**

ACÓRDÃO Nº 110/2025-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 003/2024 E 006/2024, NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS II.

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO EVERTON GOMES BARRETO, ASSISTENTE DE SERVIÇOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 17/03/2025 A 21/03/2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.**I. CASO EM EXAME**

Irregularidades em relação aos Editais dos procedimentos licitatórios referentes aos Pregões Eletrônicos de nº 003/2024 (registro de preços para a aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios - merenda escolar) e 006/2024 (registro de preço visando à futura e eventual contratação de empresa de consultoria especializada para a implantação do projeto de atividades complementares, denominado “robótica educacional”), promovidos pela Prefeitura Municipal de Altos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Os mencionados Pregões não haviam sido cadastrados no Sistema Licitações Web, assim como também não se constatou as suas disponibilizações no sítio eletrônico de Compras e Serviços do Governo Federal – PNCP.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Constatado o cadastro mesmo que extemporâneo do Pregão Eletrônicos nº 003/2024, entretanto, a continuidade da ausência do cadastro do Pregão Eletrônico nº 006/2024.

**IV. DISPOSITIVO**

Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI).

**Sumário:** Representação contra a Prefeitura Municipal de Altos. Exercício 2024. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **parcialmente procedente** a presente Representação para **Francisco Everton Gomes Barreto**, com aplicação de multa de 200 UFRs/PI, nos seguintes termos:

a) Procedência parcial da presente Representação, uma vez que permaneceram não cadastrados no Sistema Licitações Web os atos referentes ao Pregão Eletrônico nº 006/2024;

c) Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao Sr. Francisco Everton Gomes Barreto – Assistente de Serviço e responsável pelo cadastro de informações no Sistema LW, em virtude do cadastramento em atraso quanto ao Pregão Eletrônico nº 003/2024 (cancelado) e do não cadastramento das informações relativas ao Pregão Eletrônico nº 006/2024, nos termos do art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017 c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e artigos 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), bem como art. 24 da IN TCE/PI nº 06/2017;

**Votantes** os conselheiros (as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR. Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 17/03/2025 a 21/03/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 007528/2024**

ACÓRDÃO Nº 111/2025-SSC

PROCESSO: TC Nº 007528/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 003/2024 E 006/2024, NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS II.

REPRESENTADO: MAXWELL PIRES FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 17/03/2025 A 21/03/2025

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE ALERTA E DETERMINAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I- CASO EM EXAME

Irregularidades em relação aos Editais dos procedimentos licitatórios referentes aos Pregões Eletrônicos de nº 003/2024 (registro de preços para a aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios - merenda escolar) e 006/2024 (registro de preço visando à futura e eventual contratação de empresa de consultoria especializada para a implantação do projeto de atividades complementares, denominado “robótica educacional”), promovidos pela Prefeitura Municipal de Altos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Os mencionados Pregões não haviam sido cadastrados no Sistema Licitações Web, assim como também não se constatou as suas disponibilizações no sítio eletrônico de Compras e Serviços do Governo Federal – PNCP.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

Constatado o cadastro mesmo que extemporâneo do Pregão Eletrônicos nº 003/2024, entretanto, a continuidade da ausência do cadastro do Pregão Eletrônico nº 006/2024.

#### IV. DISPOSITIVO

Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI).

**Sumário:** Representação contra a Prefeitura Municipal de Altos. Exercício 2024. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Manutenção da Medida Cautelar. Expedição de Determinação e Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL**, julgou **parcialmente procedente** a presente Representação para **Maxwell Pires Ferreira**, com aplicação de multa de 200 UFRs/PI, com determinação, com manutenção da cautelar e com emissão de alerta, nos seguintes termos:

**a) Procedência parcial da presente Representação**, uma vez que permaneceram não cadastrados no Sistema Licitações Web os atos referentes ao Pregão Eletrônico nº 006/2024;

**b) Manutenção da medida cautelar** (peça 7) em relação à suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 006/2024 ou, no caso de já haver contrato oriundo da referida licitação, que os pagamentos sejam suspensos, até que o cadastramento das informações necessárias seja realizado no Sistema Licitações Web desta Corte;

**c) Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI**, aos Srs. Maxwell Pires Ferreira – Prefeito, em virtude do cadastramento em atraso quanto ao Pregão Eletrônico nº 003/2024 (cancelado) e do não cadastramento das informações relativas ao Pregão Eletrônico nº 006/2024, nos termos do art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017 c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e artigos 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), bem como art. 24 da IN TCE/PI nº 06/2017;

**d) Expedição de determinação aos atuais responsáveis pela P. M. de Altos**, para que procedam, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ao cadastro do Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico nº 006/2024, no Sistema Licitações Web, com atualização de todas as informações quanto ao seu andamento e eventuais atos dele decorrentes, nos termos prescritos na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

**e) Expedição de alerta à P. M. de Altos**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que realize o cadastro de todos os procedimentos licitatórios, com registro das atualizações e atos subsequentes pertinentes, no Sistema Licitações Web do TCE/PI, conforme as prescrições contidas na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

**Votantes** os conselheiros (as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 17/03/2025 a 21/03/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 007528/2024***Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Altos. Exercício 2024. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

ACÓRDÃO Nº 112/2025-SSC  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
 OBJETO: IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 003/2024 E 006/2024, NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS  
 EXERCÍCIO: 2024  
 REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS II.  
 REPRESENTADO: SR. ESDRAS COELHO PEREIRA, PREGOEIRO.  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 17/03/2025 A 21/03/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I- CASO EM EXAME

Irregularidades em relação aos Editais dos procedimentos licitatórios referentes aos Pregões Eletrônicos de nº 003/2024 (registro de preços para a aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios - merenda escolar) e 006/2024 (registro de preço visando à futura e eventual contratação de empresa de consultoria especializada para a implantação do projeto de atividades complementares, denominado “robótica educacional”), promovidos pela Prefeitura Municipal de Altos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Os mencionados Pregões não haviam sido cadastrados no Sistema Licitações Web, assim como também não se constatou as suas disponibilizações no sítio eletrônico de Compras e Serviços do Governo Federal – PNCP.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

Constatado o cadastro mesmo que extemporâneo do Pregão Eletrônicos nº 003/2024, entretanto, a continuidade da ausência do cadastro do Pregão Eletrônico nº 006/2024.

#### IV. DISPOSITIVO

Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou parcialmente procedente a presente Representação para Esdras Coelho Pereira, com aplicação de multa de 200 UFRs/PI, nos seguintes termos:

a) Procedência parcial da presente Representação, uma vez que permaneceram não cadastrados no Sistema Licitações Web os atos referentes ao Pregão Eletrônico nº 006/2024;

c) **Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao Sr. Esdras Coelho Pereira** – Pregoeiro, em virtude do cadastramento em atraso quanto ao Pregão Eletrônico nº 003/2024 (cancelado) e do não cadastramento das informações relativas ao Pregão Eletrônico nº 006/2024, nos termos do art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017 c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e artigos 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), bem como art. 24 da IN TCE/PI nº 06/2017;

**Votantes** os conselheiros (as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Representante de Ministério Público de Contas presente: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.  
 Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 17/03/2025 a 21/03/2025.

*(assinado digitalmente)*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 008523/2024**

ACÓRDÃO Nº 130/2025-SSC  
 ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO  
 OBJETO: INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS DA LEI Nº 14.133/2021 NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS  
 EXERCÍCIO: 2024  
 REPRESENTANTE: DFCONTRATOS II  
 REPRESENTADOS: MAXWELL PIRES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE ALTOS  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 24/03/2025 A 28/03/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA. ARQUIVAMENTO.

### I. CASO EM EXAME

Representação c/c medida cautelar referente à inobservância de preceitos da Lei nº 14.133/2021 na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2024.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte às estimativas das quantidades para contratação (descumprimento do inciso IV, § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21) e Sobrepreço estimado, com valores incompatíveis com aqueles praticados no mercado, considerando a média de preços extraída do Painel de Preços do TCE/PI (descumprimento dos artigos 11, inciso III e art. 23 da Lei 14.133/21).

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Cancelamento do Pregão Eletrônico nº 003/2024 pelo órgão responsável após determinação desta Relatoria.

### IV. DISPOSITIVO

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e Lei nº 14.133/21.

**Sumário:** Representação contra a Prefeitura Municipal de Altos. Exercício 2024. Expedição de Alerta. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL**, pela EMISSÃO DE ALERTA para Maxwell Pires Ferreira, pelo ARQUIVAMENTO, nos seguintes termos:

**a) ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO SUGERIDAS PELA DFCONTRATOS III** (item 4, fl 7, peça 29) e que também foram acolhidas pelo MPC para:

a.1) Expedição de Alerta à P. M. de Altos, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, nos futuros procedimentos licitatórios que vierem a ser realizados pelo município, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes:

a.1.1) Conste no Estudo Técnico Preliminar, as memórias de cálculo e/ou outros documentos que deram suporte a estimativa das quantidades definidas para as contratações, nos termos prescritos no art. 18, § 1º, inciso IV da Lei nº 14.133/21;

a.1.2) Que seja realizada pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço, nos termos prescritos nos artigos 11 e 23 da Lei 14.133/21;

**b) ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**Votantes** os Conselheiros (as) WALTANIA MARIANO GUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR. Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 24/03/2025 a 28/03/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 013460/2024**

ACÓRDÃO Nº 131/2025-SSC

ASSUNTO: AUDITORIA – FISCALIZAÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO E AS MEDIDAS EM CURSO PARA RECUPERAR AS COBERTURAS DA VACINAÇÃO REGULAR, EM ESPECIAL DAS CRIANÇAS ATÉ 01 ANO DE IDADE.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA - PI)

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 24/03/2025 A 28/03/2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

### I. CASO EM EXAME

Processo de Auditoria a fim de analisar as ações adotadas para ampliar as coberturas vacinais em crianças de até 01 (um) ano nos municípios



do Piauí (Área Temática: Saúde), conforme a linha de atuação 56 do Plano Anual de Controle Externo (PACEX) 2024/2025.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Avaliar as ações executadas para ampliação das coberturas vacinais no Município de Nazária- Piauí.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Verificaram-se algumas inconformidades, tanto em relação à estrutura física quanto ao controle e monitoramento de dados, verificando-se a necessidade de providências dos gestores para as devidas correções e consequente melhora dos indicadores municipais.

## IV. DISPOSITIVO

RDC ANVISA nº 197/2027, Manual de Rede de Frio do PNI, Manual de Normas e Procedimentos para a Vacinação e Portaria de Consolidação nº 01/2017.

*Sumário: Auditoria contra a Prefeitura Municipal de Nazária. Exercício 2024. Expedição de Recomendação e Determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, Recomendou** ao gestor da P. M. de Nazária para Osvaldo Bonfim de Carvalho, com **Determinação**, nos seguintes termos:

**a) Expedição de Recomendação à P.M. de Nazária - PI**, a fim de que Estabeleça procedimentos de operacionais a fim de minimizar a perda e/ou aperfeiçoar a gestão no uso dos imunobiológicos, conforme preconiza o Manual da Rede de Frio do PNI e Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação e RDC ANVISA nº 197/2017.

**b) Expedição das seguintes Determinações à P. M de Nazária, para que no prazo de 90 (noventa) dias:**

b.1) Apresente o plano de ação de regularização das deficiências de infraestrutura e funcionamento nas salas de vacinas, em total atendimento a RDC ANVISA nº 197/2027, Manual de Rede de Frio do PNI, Manual de Normas e Procedimentos para a Vacinação e Portaria de Consolidação nº 01/2017;

b.2) Garanta a capacitação periódica aos profissionais envolvidos no serviço de imunização, além de disponibilizar, em local visível ao usuário, o Calendário Nacional de Vacinação, nos termos da RDC 197/2017;

b.3) Estabeleça procedimentos operacionais para garantir o registro com qualidade da vacinação e o monitoramento e busca ativa para completude do esquema vacinal dos faltosos, nos termos da Portaria de Consolidação nº 01/2017.

**Votantes** os conselheiros (as) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 24/03/2025 a 28/03/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/006345/2024**

ACÓRDÃO Nº 71/2025 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO – PREFEITO

ADVOGADO: QUEMUEL FERREIRA CAMPOS – OAB PI Nº 9949

UIANA FALCÃO COIMBRA – OAB/PI Nº 9631

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3191

EMENTA: DENÚNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIROS SEM VÍNCULO COM O PRESTADOR DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO IN Nº 06/2022 TCE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas- DFCONTAS (peça 30) e o parecer do Ministério Público de

Contas (peça 33), o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, da seguinte forma:

**a) Procedência da Denúncia;**

b) Deixo de aplicar a penalidade de Imputação de débito;

c) Aplicação de **MULTA** ao Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Municipal, no **valor de 2000 UFR**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

d) Pela **emissão de Determinação** ao atual Gestor, para revisão do ato de pagamentos por meio de “Termo de Autorização”, considerando que os atos administrativos exigem motivação expressa, o que não se constatou nos autos, não cumprindo, assim, os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, aos quais está vinculada a conduta do administrador;

e) Pela **emissão de Recomendação** ao atual Gestor para, caso entenda necessário, abrir processo administrativo para acompanhamento dos pagamentos realizados por meio de Termo de Autorização, cobrando os respectivos recibos dos pagamentos efetuados na gestão anterior;

f) Deixo de realizar a Comunicação à Procuradoria da República do Estado do Piauí;

**Presentes:** Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO:TC/009771/2024**

ACÓRDÃO Nº 63/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 385/2024-SSC - TC/006263/2023 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO.

EXERCÍCIO: 2023.

RECORRENTE: CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº 22.808.302/0001-23, REPRESENTADA POR VAGNER LEAL IBIAPINO – SÓCIO ADMINISTRADOR.

ADVOGADOS: TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI Nº 4.978) E OUTROS (COM PROCURA-

ÇÃO - PEÇA 6) ; ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - OAB/PI Nº 2885 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 6 DO TC/ 010549/24) ; MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 6 DO TC/010549/24).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL ORDINÁRIA Nº 004 DE 13-03-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME DE TOMADA DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. *O Recurso:* Recurso de Reconsideração pleiteando o conhecimento e provimento, reformando-se o acórdão para que seja reconhecida a ausência de fraude e afastadas as sanções aplicadas à empresa recorrente e ao seu sócio administrador.

2. *Decisão anterior:* A secretaria da Segunda Câmara decidiu pela procedência da denúncia; declaração de nulidade da Tomada de Preços; determinação à unidade gestora pela anulação do contrato; declaração de inidoneidade da empresa vencedora da Tomada de Preços; proibição de contratação com a administração pública; desconsideração da personalidade jurídica da empresa; declaração de inidoneidade ao sócio-administrador, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos; expedição de ofício à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado do PI.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve a participação da empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem preencher os requisitos necessários para tal caracterização, com possível declaração de faturamento falso, visando à utilização do benefício, caracterizando fraude ao certame; (ii) verificar se houve desproporcionalidade nas penalidade de inidoneidade e inabilitação impostas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Embora as mencionadas declarações tenham sido peças essenciais

para que a empresa recorrente fosse vencedora do processo licitatório em questão, não restou constatado o dano ao erário, tendo em vista que a efetiva prestação de serviços de limpeza pública em valores compatíveis aos de mercado não foi questionada.

5. O impacto de uma sanção de inidoneidade pode inviabilizar a preservação da pessoa jurídica e sua função social - geração de renda e emprego, o que, por consequência, acarreta prejuízos incalculáveis à sociedade.

6. Verificou-se que a empresa, ainda antes da denúncia (dois anos antes) a esta Corte, já solucionou o questionamento, saindo da condição de microempresa, o que demonstra a boa-fé.

7. Há precedente no TCE-PI que alberga o pleito do recorrente, constante do Acórdão 276/23, no qual não foi declarada a inidoneidade da empresa em razão de não ter havido ato incontroverso de dolo, caso similar ao vertente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento. Provimento.

*Dispositivos relevantes citados:* artigos 152 e 153 da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica c/c o art. 423 do regimento Interno; arts. 423 a 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; Lei Complementar nº 123/2006.

*Jurisprudência relevante citada:* TCE/PI, Auditoria TC/009553/2020, Rel. Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Acórdão 276/23. Plenário. Publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 141, de 28-07-2023.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Denúncia- Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino. Exercício 2023. Conhecimento. Decisão Unânime. Provimento. Decisão por Maioria.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6594), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, **por maioria**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, **pelo conhecimento** e, no seu mérito, divergindo do parecer ministerial pelo **provimento** do presente recurso, excluindo as penalidades de inidoneidade da Empresa Concretize e de inabilitação do seu sócio Administrador, mantendo-se a decisão recorrida em todos os demais relevantes termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33). **Vencida**, quanto ao mérito, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou, acompanhando o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a decisão recorrida.

**Presidente:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria nº 88/25).

**Votantes:** cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o conselheiro substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente – Portaria nº 88/2025), Kleber Dantas Eulálio (ausente – portaria nº 139/2025), Flora Izabel Nobre Rodrigues (evento – portaria nº 163/2025) e os cons. subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (férias – portaria nº 136/2025), Jackson Nobre Veras (férias – portaria nº 172/2025) e Alisson Felipe de Araújo (férias – portaria nº 55/2025).

Sessão Plenária Ordinária Presencial, em 13-03-2025.

**Publique-se. Cumpra-se.**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.**

Relator em substituição

**PROCESSO: TC/000242/2024**

ACÓRDÃO Nº 075/2025 - SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS.

UNIDADES GESTORAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024.

DENUNCIANTE: SIGILOS.

DENUNCIADO(A)(S): FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO) E JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ).

ADVOGADO(A) (S): VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) - PROCURAÇÃO À FL. 02 DA PEÇA 18).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 17-03-2025 A 21-03-2025.

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. pessoal. acúmulo irregular de cargos públicos. PROCEDÊNCIA. recomendação. comunicação.

#### I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades no acúmulo de cargos de agente epidemiológico e prestador de serviço na rede estadual de ensino.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar se houve a efetiva acumulação ilegal de cargo público.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Desobediência ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Recomendações. Comunicação.

*Dispositivos relevantes citados:* Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Art. 142, §2º, da Lei nº 5.888/09.

*Sumário: Representação contra a Secretaria de Estado da Educação-PI e a Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí-PI. Exercício 2024. Procedência. Recomendações. Comunicação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 02, a certidão de transcurso de prazo, à peça 14, o relatório da diretoria de fiscalização de pessoal e previdência, na peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 21, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente denúncia para Francisco Washington Bandeira Santos Filho e Jomario Ferreira Dos Santos.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** ao secretário de educação do estado do Piauí para que comunique a esta Corte de Contas o resultado obtido no processo/SEI nº 00011.036484/2024-81, conduzido pela comissão de acúmulo de cargos – CAC da SEAD/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** ao atual prefeito de Campinas do Piauí, Sr. Jomário Ferreira dos Santos, para que exija o preenchimento de declaração de não acumulação de cargos, empregos e funções públicas de todos os servidores do poder executivo municipal.

Decidiu, outrossim, a Primeira Câmara, **unânime**, pela **comunicação** à secretaria de controle externo – diretoria de fiscalização de pessoal e previdência para que acompanhe o resultado do processo/

SEI nº 00011.036484/2024-81, representando esta Corte de Contas em caso de permanência injustificada a situação irregular retratada nos autos.

**Presidente da Sessão:** conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** os conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Liliam de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias, neste processo.

**Suspeição:** conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, de 17-03-2025 a 21-03-2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**PROCESSO: TC/013144/2022**

ACÓRDÃO Nº 76/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

OBJETO: PARECER PRÉVIO Nº 96/2022-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/022207/2019.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO-PI.

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2019.

RECORRENTE: ANTÔNIO BENEDITO DE MOURA (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO, OAB/PI 3276 – PROCURAÇÃO À FL. 02 DA PEÇA 05.

RELATOR(A): CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: DE 17 A 21 DE MARÇO DE 2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. PERCENTUAL DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração pleiteando reforma do parecer prévio para que seja reconhecido o cumprimento do mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino, alterando a decisão para emissão de parecer recomendando aprovação com ressalvas.
2. *Decisão anterior:* A secretaria da Segunda Câmara decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas de governo; expedição de recomendações ao atual gestor.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em afastar a falha relativa ao descumprimento da aplicação anual pelo Estado e Municípios de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**III- RAZÕES DE DECIDIR**

4. A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, em análise da documentação e dos memoriais apresentados pelo recorrente, concluiu que a ocorrência foi sanada, e que o percentual legal do mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal havia sido atingido.
5. O panorama geral das contas demonstra que o Chefe do Executivo Municipal incorreu em um conjunto de achados, contudo, fora afastada a ocorrência determinante para a recomendação de reprovação.

**IV. DISPOSITIVO**

**Conhecimento. Provimento. Modificação da decisão recorrida de Reprovação para Aprovação com Ressalvas.**

*Dispositivos relevantes citados: artigo 212 da Constituição Federal.*

*Sumário: Recurso de Reconsideração em face de Parecer Prévio emitido em sede de Contas de Governo do Município de Lagoa do Sítio-PI, exercício 2019. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Benedito de Moura, Prefeito Municipal de Lagoa do Sítio-PI, exercício 2019, em face do Parecer Prévio nº 96/2022-SSC, prolatado nos autos do processo de Prestação de Contas TC/022207/2019, considerando os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peças 30 e 38), o parecer

do Ministério Público de Contas (peça 41), decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, **pelo provimento** para Antônio Benedito de Moura, reformando a decisão recorrida, pela emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46).

**Presidente:** conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Votantes:** os conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Suspeição:** procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, convocada para atuar no processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, 17-03-2025 a 21-03-2025.

*(Assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

**Nº PROCESSO: TC/006381/2024**

ACÓRDÃO Nº 080/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: P. M. PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: MONETAR SERVIÇOS FINANCEIROS S/A (CNPJ Nº 36.989.913/0001-20)

REPRESENTADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

REPRESENTADO: ROBERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 17-03-2025 A 21-03-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DE MULTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação relativa a irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024 para implantação e operacionalização do empréstimo consignado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A discussão gira em torno da verificação da legalidade das exigências constantes no edital: (i) contratação pelo licitante do seguro prestamista (ii) profissional com nível superior em administração de empresas, (iii) um auditor em segurança da informação (iv) profissional com certificação ANBIMA, e (v) certificações tipo ISSO/IEC 2700.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Relativamente ao seguro prestamista não ficou claro nos termos do edital como elaborar um orçamento, não consta as especificações técnicas da apólice coletiva. Nem mesmo definiu os critérios da contratação, as características gerais do seguro a ser contratado, sendo os fatos procedentes neste ponto.

4. Quanto à exigência de um profissional com nível superior em administração de empresas, observa-se que o art. 67 da Lei 14.133/2021 enumera que a qualificação técnico-profissional será restrita a documentação elencada nesta norma. No caso, o profissional, este deve estar devidamente registrado no conselho profissional competente, razão pela qual o fato é procedente.

5. Em relação a exigência de que o licitante apresente atestados comprovando que o profissional desempenhou atividades semelhantes anteriormente, observa-se que o art. 67, II da lei nº 14.133/2021 menciona a possibilidade dessa previsão para atestar a capacidade para execução do serviço. Ademais, a Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, também menciona o citado critério, razão pela qual improcede este tópico da denúncia.

6. Relativamente à certificação ANBIMA de gestores de fundos, observa-se que encontra respaldo na Resolução Conselho Monetário Nacional- CMN nº 4.963/2021, que impõe o dever do Gestor do Regime Próprio de estabelecer critérios técnicos para contratação de pessoas jurídicas que desempenham atividade de avaliação de seus investimentos mobiliários. Improcede neste tópico.

7. Quanto ao Certificado de Segurança do Software tipo ISO/IEC resalta-se que é um critério importante de qualificação, mas não pode ser de forma alguma garantia máxima de segurança. A garantia deve ser auferida por meio dos atestados de capacidade técnica para fins de habilitação técnica da proposta, com vistas a assegurar que a licitante comprove ter executado serviço similar, nos termos previstos na Lei Geral de Licitações, sendo a representação procedente.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Procedência parcial da Representação. Aplicação de Multa. Recomendação.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei Federal nº 13.709/2018, arts. 26, 43, §2º da Lei 14.133. Art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09.

*Sumário: Representação contra a Prefeitura Municipal de Paulistana. Exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação às peças 02 a 11, as certidões de transcurso de prazo, às peças 21 e 37, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV Divisão, na peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 43, e conforme os fundamentos expostos no voto da relatora Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues, à peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar parcialmente procedente** a presente representação para **Joaquim Júlio Coelho** (prefeito) e **Roberval dos Santos Oliveira** (agente de contratação), com **aplicação de multa de 400** (duzentas) UFR-PI e **150** (cem) UFR-PI respectivamente, nos termos do art. 79, inciso VII e VIII, da Lei 5.888/2009.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** ao atual prefeito do Município de Paulistana, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que em procedimentos futuros:

1 REALIZE o parcelamento do objeto, devendo realizar distintos procedimentos licitatórios relativamente a cada um dos serviços a serem realizados, uma vez que o seguro prestamista deve habilitar seguradoras para a cobertura do débito e garantir a obrigação do pensionista em caso de infortúnios frente ao Fundo Previdenciário do Município de Paulistana – Paulistana Prev, e contratação de empresa para fornecimento de software de gestão de empréstimos;

2 EXIJA registro do profissional com nível superior conselho profissional competente.

**Presidente da Sessão:** conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17-03-2025 a 21-03-2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**Nº PROCESSO: TC/006380/2024**

ACÓRDÃO Nº 081/2025-SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: P. M. PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

REPRESENTANTE: FAC CONSIGNADO LTDA (CNPJ Nº 48.142.043/0001-38)

REPRESENTADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

REPRESENTADO: ROBERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544)

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 17-03-2025 A 21-03-2025.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024 para implantação e operacionalização do empréstimo consignado.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em análise versa sobre a exigência em edital de licitação do certificado ISO para qualificação e habilitação dos participantes no certame, restringindo o caráter competitivo,

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Certificado de Segurança do Software tipo ISO/IEC é um critério importante de qualificação, mas não pode ser de forma alguma garantia máxima de segurança. A garantia deve ser auferida por meio dos atestados de capacidade técnica para fins de habilitação técnica da proposta, com vistas a assegurar que a licitante comprove ter executado serviço similar, nos termos previstos na Lei Geral de Licitações, sendo a representação procedente.

### IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação. Aplicação de Multa. Recomendação.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei Federal nº 13.709/2018, arts. 26, 43, §2º da Lei 14.133. Art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09.

*Sumário:* Representação contra a Prefeitura Municipal de Paulistana. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da representação às peças 02 a 04, a certidão de transcurso de prazo, à peça 15, o relatório da diretoria de fiscalização de licitações e contratações, na peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, na peça 36, e conforme os fundamentos expostos no voto da relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, à peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **julgar procedente** a presente representação para Joaquim Júlio Coelho (prefeito) e Roberval dos Santos Oliveira (agente de contratação), e **aplicação de multa** de 200 (duzentas) UFR-PI e 100 (cem) UFR-PI respectivamente, nos termos do art. 79, inciso VII e VIII, da Lei 5.888/2009.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** ao atual prefeito do Município de Paulistana, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que exclua dos futuros certames a exigência de Certificados de Segurança do Software tipo ISO/IEC.

**Presidente da Sessão:** conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** os conselheiros (as) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 17-03-2025 a 21-03-2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA

**PROCESSO TC Nº. 004486/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 021/2025-SPC

CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHÊCO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: MURILO BANDEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO PEÇA 10.2) E TAIS GUERRA FURTADO – OAB-PI Nº 10.194 (PROCURAÇÃO PEÇA 23.2)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 17/03/2025 A 21/03/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

**I. CASO EM EXAME**

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Sigefredo Pachêco, Exercício Financeiro 2022, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas em análise; (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Gestor cumpriu os limites legais/constitucionais.

4. Argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Aprovação com Ressalvas. Emissão de Determinações e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual; art. 1º, §1º, art. 4º, §2º, IV, art. 19 e art. 53, §1º, II, da LRF; art. 241, III, a, da Portaria nº 1.467/2002; art. 12, VI, “b”, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2021; art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

**SUMÁRIO:** *Contas de Governo. Município de Sigefredo Pacheco. Exercício Financeiro de 2022. Discordância com Parecer Ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 04), o Despacho de Citação (peça 06), Defesa (peça 10.1), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça 11), o Relatório de Contraditório (peça 15), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da relatora (peça 28) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em discordância com o Parecer Ministerial, pela **Aprovação com Ressalvas** da prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Sigefredo Pachêco, o Sr. Murilo Bandeira da Silva, referente ao Exercício Financeiro de 2022, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. *Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo*; 2. *Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita*; 3. *Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares*; 4. *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF*; 5. *Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)*; 6. *O ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente*; 7. *Não realização de Avaliação Atuarial Anual*; 8. *Não equacionamento do Déficit Atuarial*; 9. *Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal*; 10. *Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no município*; 11. *Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS)*; 12. *Execução de despesas com saúde – ASPs oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012. (parcialmente sanado).*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 28), pela emissão das seguintes **DETERMINAÇÕES**, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, ao atual chefe do executivo do município de Campo Maior, nos seguintes termos:



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003390/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: LUZILENE SOUSA VIANA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 DECISÃO Nº 95/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **LUZILENE SOUSA VIANA**, ocupante do cargo de Professor, classe “C”, nível VI, 40 horas, matrícula nº 165-1, da Secretaria de Educação do Município de Lagoa Alegre-PI, com fulcro no art. 7º, § 1º e 2º, da Lei Municipal nº 388/2021.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 128/2025, de 10 de março de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição VCCLXXIX, de 14 de março de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a)* vencimento base, com fulcro no art.35 da Lei nº 002/1993 - Regimento Jurídico dos Servidores Públicos de Lagoa Alegre-PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
 Relatora

1. DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;
2. DETERMINAR que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
3. DETERMINAR que o Gestor informe sua avaliação atuarial anual no sítio do MPS (DRAA), nos termos do art. 241, III, a, da Portaria nº 1.467/2002, bem como encaminhe ao sistema Documentação Web, conforme prevê o art. 12, VI, “b”, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2021;
4. DETERMINAR que o Gestor informe a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º do art. 4º e inciso II, §1º, art. 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Decidiu, também, **unânime**, pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES**, ao atual Chefe do Executivo do município de Campo Maior, com fundamento no art. 1º, §3, do RITCE, nos seguintes termos:

1. RECOMENDAR que utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
2. RECOMENDAR que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
3. RECOMENDAR que adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente;
4. RECOMENDAR que se submeta para discussão e aprovação, projeto de Lei para instituição de plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio do município;
5. RECOMENDAR que o Gestor submeta para aprovação Lei de reforma da previdência ampla no município, incluindo a reforma no plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019;
6. RECOMENDAR que o Gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.767/2020.

**Presidente da Sessão:** Rejane Ribeiro Sousa Dias

**Presentes os Conselheiros(as):** Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
 Relatora

**PROCESSO: TC Nº 015556/2024**

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024, EXERCÍCIO 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

DENUNCIANTE: ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES

GESTOR(A)/RESPONSÁVEL/DENUNCIADO: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA – PREFEITO MUNICIPAL

RAMON TELES MADEIRA CAMPOS - PREGOEIRA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA: 085/2025

Trata o processo de Representação c/c pedido de medida cautelar ref. supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2024, formulada pela Srª. **Adriana Luiza Passos Borges**, narrando supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal, sob a responsabilidade do Sr. **Douglas Carvalho de Lima, então Prefeito**.

Expôs ainda, outros argumentos que complementam sua petição e ao seu final, requereu a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 012/2024, realizado pelo município de Cocal, com consequente julgamento de nulidade do referido pregão, quando da análise de mérito.

Considerando não haver, no caso concreto, a ocorrência simultânea dos requisitos legais para a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, esta Relatoria, determinou a citação do gestor do município e do Pregoeiro, para se apresentarem informações sobre os fatos denunciados e cautelar requerida, pelo que apresentaram, em tempo hábil, defesa perante esta Corte de Contas.

Nesse sentido, as justificativas dos citados foram encaminhadas à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, para análise da defesa acostada aos autos, através do relatório de contraditório.

Na peça 22, o Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento da presente Denúncia, por entender que ocorreu perda do objeto do referido processo, tendo em vista que o procedimento licitatório questionado foi formalmente cancelado por ato administrativo e, posteriormente, por decisão judicial, resultado na perda superveniente do objeto da denúncia, e dos elementos que superam a necessidade de intervenção do TCE-PI na matéria.

Diante do exposto, considerando a previsão do artigo 236-A no Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 15/2016 que prevê: “**Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação pelo colegiado**”.

Desta forma, **DECIDO ARQUIVAR** o presente processo pela perda do objeto.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **1º de abril de 2025**.

*Assinado digitalmente*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 003519/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS.

INTERESSADA: ROSANA DIAS IBIAPINO, CPF Nº 372.303.063-04.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 084/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Rosana Dias Ibiapino**, CPF nº 372.303.063-04, no cargo de Professor, classe “B”, nível IV, 20 horas, matrícula nº 271, da Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 97/25 – P. M. de Itainópolis – fls. 1.13 e 1.14, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição nº VCCLXIX, em 26/02/25, pág. 245 (fl. 1.15), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da **Sra. Rosana Dias Ibiapino**, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.334,01 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário base nos termos do art. 35 da Lei nº 090/98, de 18/11/1998 que institui o Regime Jurídico Único de Itainópolis, e art. 57 da Lei Municipal nº 195/2009.	R\$ 2.299,31
CLASSE B, de acordo com art. 58, inciso IV, da Lei Municipal nº 195, de 11/12/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e remuneração dos profissionais da educação de Itainópolis.	R\$ 689,80
Nível 4, de acordo com o art. 24 da Lei Municipal nº 195, de 11/12/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e remuneração dos profissionais da educação de Itainópolis.	R\$ 344,90
<b>TOTAL DOS PROVENTOS NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 3.334,01</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **1º de abril de 2025**.

*(Assinado Digitalmente)*

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 003835/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA  
 INTERESSADO: JOSIAS RODRIGUES DO PRADO FILHO, CPF Nº 396.078.873-87  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 DECISÃO Nº 086/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada de Josias Rodrigues do Prado Filho**, CPF nº 716.201.093-87, patente de 1º Sargento, matrícula nº 0145149, 5 BPM/Teresina, Polícia Militar do Piauí (fl.1.171).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 19/03/25, às fls. 1.167 a 1.168, publicado no Diário Oficial do Estado nº 53/25, em 21/03/25 (fls.1.169 a 1.170), concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. Josias Rodrigues do Prado Filho**, nos termos do art. 88, inciso I e art.89, caput, da Lei nº 3808/81 c/c art. 24 – G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art.25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/20, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.792,63**(quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
<b>SUBSÍDIO</b>	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º, da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024.	R\$ 4.744,89
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.792,63

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **1º de abril de 2025**.

*Assinado digitalmente*

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 003276/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 INTERESSADO(A): ELIZABETE DA SILVA SANTOS TORRES E ESMERALDA SANTOS TORRES.  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.  
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.  
 PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.  
 DECISÃO 081/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Elizabete da Silva Santos Torres, CPF nº 770.405.113-04 e Esmeralda Santos Torres, CPF nº 048.995.013-23**, na condição de cônjuge e filha menor não emancipada do servidor falecido, Sr. **Ivan Torres, CPF nº 014.555.403-15**, ocupante do cargo de Médico 20h, classe III, padrão “E”, matrícula nº 017768-7, inativo, Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI (Certidão de óbito à fl. 22 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 4), com o Parecer Ministerial nº 2025JA0160-FB (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº 0266/2025/PIAUIPREV (Fl. 287, peça 01)**, datada de 18/02/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 038/2025, de 25/02/2025 (Fls. 291/292, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos feitos à 12/11/2024, nos termos da **Art. 40, §6º e §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art.52, §1º, 2º do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art.121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.105,04 (Dez mil, cento e cinco reais e quatro centavos)**, rateadas igualmente entre as beneficiárias.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC 002843/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR NA ATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TELMA MARIA SOUSA DA SILVA, CPF Nº 448.361.123-20

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 89/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA**, requerido pela Sra. TELMA MARIA SOUSA DA SILVA, CPF Nº **448.361.123-20**, falecido em 24/07/2022 na condição de companheira do Sr. **EDMILSON OTAVIANO**, CPF Nº **451.453.933-34**, outrora ocupante do cargo 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Piauí, Matrícula nº 0153109, com Fundamentação Legal: Artigo 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, com paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 04) e com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0170/2025/PIAUIPREV, datada em 29 de janeiro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 24/2025, em 05 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSIDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C LEI Nº 7.713/2021				3.952,43	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12				47,74	
TOTAL						4.000,17	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)

TELMA MARIA SOUSA DA SILVA	03/01/1973	Companheira	448.361.123-20	17/01/2025	sub judice	100,00	4.000,17
----------------------------	------------	-------------	----------------	------------	------------	--------	----------

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 31 de março de 2025.

*[(assinado digitalmente)]*

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/003815/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA

OBJETO: TRANSFERENCIA DE RECURSO RECEBIDO À CONTA DE CUSTEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE PALMEIRAIS

EXERCICIO FINANCEIRO: 2025

CONSULENTE: MANOEL MESSIAS SOUSA BORGES – CONTROLADOR GERAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 90/24 – GRD

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Palmeirais, subscrita pelo Sr. Manoel Messias Sousa Borges, Controlador do Geral do Município, solicitando informações acerca possibilidade da repassar recurso oriundo de Emenda Parlamentar Nº 202447119008, destinada ao Fundo de Assistência Social para estruturação da Rede do Sistema da Assistência Social - SUAS, no valor de R\$ 550.000,00, para administração e que este seja utilizado nesta pasta.

O Consulente apresentou solicitação (peça 01), parecer jurídico (peça 02) e documento anexo com orientações (peça 3).

É o relatório. Passo a decidir.

O procedimento da Consulta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é disciplinado nos arts. 201 a 203 do Regimento Interno TCE-PI e no art. 2º, inciso XVI, da Lei Orgânica nº 5.888, de 19 de Agosto de 2009.

No caso em tela, verifica-se que a presente Consulta foi formulada por autoridade legítima, conforme art. 201, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno TCE-PI. Contudo, encontra-se deficitariamente instruída, tendo em vista que o consulente não demonstrou a indicação precisa e analítica do objeto questionado, bem como o parecer jurídico anexado se encontra inconsistente com o disposto no Regimento Interno, o que impede o posicionamento adequado da Egrégia Corte de Contas.

Vale ressaltar que a matéria em exame já foi objeto de Consulta nesta Corte de Contas, no Processo TC/010679/2024, tendo o consulente apresentado às mesmas documentações e peças processuais. Na oportunidade, o Relator proferiu a Decisão Monocrática Nº 240/2024 – GJC, não admitindo o referido processo e determinando seu arquivamento diante da ausência de cumprimento do § 1º do artigo 201 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, determino monocraticamente o **não conhecimento, com conseqüente arquivamento**, da Consulta formulada pelo Sr. Manoel Messias Sousa Borges, Controlador Geral do Município de Palmeiras pela ausência de cumprimento do § 1º do artigo 201 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 01 de Abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora



## Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



### PROCESSO TC Nº 003437/2025

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FLORÊNCIO RIBEIRO PAZ NETO, CPF Nº 132.585.913-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 92/25 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor, Sr. FLORÊNCIO RIBEIRO PAZ NETO, CPF Nº 132.585.913-34, ocupante do cargo de Professor, 20h, Classe SL, Nível I, matrícula nº1994719, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, com Fundamentação Legal no art. 46 § 2º III do ADCT da CE/89, acrescido pela da Emenda Constitucional nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)) e com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 305/2025 – PIAUIPREV, de 11 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 41/2025, em 28/02/2025, com proventos mensais no valor R\$ 1.764,28 (Um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos pela média, reajuste manter valor real		
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUINDO PELA EC 54/2019.	R\$ 1.764,28	
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.764,28

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 01 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO: TC/002889/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF Nº 097.\*\*\*.\*\*\*-10  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 75/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida ao servidor Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 097.\*\*\*.\*\*\*-10, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível “3-A”, Referência III, matrícula nº 1016601, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, Comarca de Teresina, Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, com registro do ato de inativação publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 9.537, em 24/02/2023 (fls. 459 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 666/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (fl. 458, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.411,45 (Onze mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

SUBSÍDIO do servidor no cargo de Oficial Judiciário, nível 3ª, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.936, de 30/12/2022.	R\$ 11.411,45
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.411,45</b> (Onze mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos)

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/0012537/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO TEMPORÁRIA DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): ROSA MARIA MENDES DA SILVA, CPF Nº 349.\*\*\*.\*\*\*-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADERA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 76/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO TEMPORÁRIA DA EC Nº 54/19)** concedida a servidora Sr.ª ROSA MARIA MENDES DA SILVA, CPF nº 349.\*\*\*.\*\*\*-20, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, matrícula nº 0395498, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 190, publicado em 30/09/2024 (fls. 209 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04) com o parecer ministerial (peça nº 05), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1286/24 – PIAUIPREV (fl. 208, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.780,39 (Doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 11.160,39

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, "A", DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$ 1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 12.780,39

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 31 de Março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

#### PORTARIA Nº 158/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100622/2025 e a informação nº 138/2025 - SA/DGP/SEREF,

#### RESOLVE:

Conceder o pagamento de conversão de 10 (dez) dias de férias em abono pecuniário ao Procurador do MPC **Márcio André Madeira de Vasconcelos**, matrícula nº 97.137, nos termos do art. 19, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 31/2022, referente ao 2º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

### ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**PORTARIA Nº 239/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o requerimento protocolada sob o processo SEI nº 100622/2025,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder férias ao Procurador do MPC Márcio André Madeira de Vasconcelos, matrícula nº 97.137 no período de 07/07/2025 a 26/07/2025, referente ao 1º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025.

Art. 2º - Conceder o pagamento de conversão de férias em abono pecúnia ao Procurador do MPC Márcio André Madeira de Vasconcelos, matrícula nº 97.137, nos termos do art. 19, inciso III da Resolução TCE/PI nº 31/2022, conforme abaixo discriminado:

Membro	Conversão	Período aquisitivo
Márcio André Madeira de Vasconcelos	10 dias	1º PA de 26/08/2024 a 25/08/2025

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 256/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101643/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 06.04.2025 a 12.04.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Monte Alegre, Pavussu, Ribeira. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Tema 37, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
OMIR HONORATO FILHO	Auditor de Controle Externo	98303
IRANILDES SOARES GOMES	Técnico de Controle Externo	02080
ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVÃO	Consultor de Controle Externo	98685
ANTÔNIO JOSÉ MENDES FERREIRA	Auxiliar de Operação	02097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de abril de 2025.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 257/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Alterar a lotação do servidor Filipe Duan da Silva Leal - matrícula 98718, Assistente de Administração - lotado atualmente na Seção de Registro e Evolução Funcional, para a Secretaria das Sessões (SS).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de abril de 2025.

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 258/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araujo, matrícula nº 97172, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, matrícula nº 96479, durante o período de 25 de março a 03 de abril de 2025, em virtude de o mesmo se encontrar de férias, conforme Portarias nº 918/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 159/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101213/2025 e na Informação nº 185/2025 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor CLEMILTON SOARES, matrícula nº 79828, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 10/04/2025 a 09/05/2025, referente ao período aquisitivo 27/11/2017 a 26/11/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho**  
Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

## PORTARIA Nº 162/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101533/2025 e na Informação nº 68/2025-SECAF.

**RESOLVE:**

Designar a servidora LIVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS, matrícula nº 97690, para substituir a servidora RAYANE MARQUES SILVA MACAU, matrícula nº 98129, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 07/04/2025 a 16/04/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 164/2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101359/2025 e na Informação nº 207/2025-SEREF,

**RESOLVE:**

Suspender, por 03 (três) dias, a partir do dia 17/03/2025, o período de gozo de férias do servidor ANTÔNIO FRANCISCO GOMES CORTEZ, matrícula nº 98266, concedido pela Portaria nº 100/2025-SA, ficando o saldo suspenso para usufruto no período de 22/03/2025 a 24/03/2025, nos termos do art. 16º, §5º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de abril de 2025.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 165/2025 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101251/2025 e na Informação nº 203/2025 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor SÉRGIO IDELANO ALVES MATOS, matrícula nº 96455, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 14/04/2025 a 13/05/2025, referente ao período aquisitivo 18/05/2015 a 17/05/2020, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 166/2025 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101335/2025 e na Informação nº 199/2025 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor MÁRIO HENRIQUE DE FREITAS MENDES, matrícula nº 97194, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 25/04/2025 a 24/05/2025, referente ao período aquisitivo 07/09/2016 a 06/09/2021, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 167/2025 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101480/2025 e na Informação nº 210/2025 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 02021, no período de 07/04/2025 a 16/04/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19 de dezembro de 2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 168/2025 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101343/2025 e na Informação nº 202/2025 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora LUCIANA PINHEIRO CAMPOS, matrícula nº 97197, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 10/03/2025 a 17/03/2025, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 170/2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101013/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE**

Art. 1º Designar o servidor Edivan Maia da Silva, matrícula nº 02102-4 para exercer o encargo de fiscal do contrato 07/2025, celebrado com NEW INFORMÁTICA, firmado em 27/03/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 057/2025, de 28/03/2025, p.31, que tem como objeto a aquisição de copos descartáveis o para atender demanda do Tribunal de Contas do estado Piauí, identificados na Ata de Registro de Preços 02/2024 do Pregão eletrônico nº 90002/2024 da Capitania dos Portos do Piauí.

Art. 2º Designar a servidora Paula Fortes Couto, matrícula nº 97021-2, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 2 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 171/2025-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101537/2025.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00322.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 2 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**EXTRATO DO CONTRATO N º 04/2025 - TCE/PI****PROCESSO SEI 101047/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01), POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: CCS Comércio Serviços e Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA (CNPJ: 39.941.932/0001-74);

OBJETO: aquisição de bens comuns (motobomba centrífuga horizontal), nas condições estabelecidas no instrumento do Contrato;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 1.940,00,00 (um mil e novecentos e quarenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0014. 5038 - MODERNIZAÇÃO DA INFRA ESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável.

DATA DA ASSINATURA: 28 de março de 2025.

## PAUTAS DE JULGAMENTO

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**08/04/2025 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 006/2025**

**CONSª. REJANE DIAS**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/009547/2024**

**DENÚNCIA**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Kaylanne da Silva Oliveira - Prefeita Municipal/Denunciada. Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA. Objeto: Supostas irregularidades na Concorrência nº 03/2024, que trata da execução de serviços de engenharia na pavimentação de vias públicas na zona urbana do referido município. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Kaylanne da Silva Oliveira - fl. 1 da peça 13.2)

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004510/2024**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): José Ribeiro da Cruz Júnior - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido. Pendente a fase de votação. **INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 1 da peça 9.2)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/007919/2024**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Antônio Reis Neto - Prefeito Municipal/Denunciado; Deusdedit Pereira Neto - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Objeto: Supostas irregularidades no âmbito do contrato de nº 336/2024 firmado com a empresa THULLIO MILIONÁRIO MUSIC LTDA CNPJ: 35.372.331/0001-37, por meio do procedimento de Inexigibilidade - Processo Administrativo nº 04551/2024. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: Antônio Reis Neto - fl. 1 da peça 13.3) ; Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: Deusdedit Pereira Neto - fl. 1 da peça 13.4)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/012604/2023**

**INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): José Fernando Oliveira de Brito - Prefeito Municipal; Lidiana Carvalho Silva - Secretária Municipal de Educação; Francisco das Chagas Rodrigues Júnior - Pregoeiro; Igor Martins Santana - Representante da Empresa MS Serviços e Tecnologia LTDA. Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS. Objeto: Análise da regularidade de processos licitatórios e contratos realizados pelo mencionado ente municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: José Fernando Oliveira de Brito - fl. 1 da peça 37.2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/002283/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Raimunda Xavier Barbosa. Unidade Gestora: FMP-S-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO

**TC/003579/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Raimundo Rodrigues de Sousa. Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO

**CONSª. FLORA IZABEL**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/002326/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Raimundo Nonato da Cruz. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Advogado(s): Danilo César Gomes Marques (OAB/PI nº 20.852) (Procuração: fl. 546 da peça 1)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/011313/2024**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Francisco Oliveira da Silva Filho. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR  
APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

**TC/000918/2025**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Francisco José de Sousa Ribeiro. Unidade Gestora:

FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

**TC/013867/2024**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Francisco Sena da Silva. Unidade Gestora: FUNDA-  
CAO PIAUI PREVIDÊNCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/009209/2024**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Marcus Fellipe Nunes Alves - Prefeito Municipal/  
Representado. Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI.  
Objeto: Possíveis irregularidades verificadas na condução do procedi-  
mento licitatório, Concorrência nº 02/2023 (Processo Administra-  
tivo nº 09/2023). Referências Processuais: Decisão Monocrática nº  
207/2024 – GJC (peça 5). Dados complementares: Processo(s) apen-  
sado(s):TC/009364/2024 - Representação. Representado(s): Marcus  
Fellipe Nunes Alves - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão  
Monocrática nº 218/2024 – GJC (peça 5). Advogado(s): Maira Castelo  
Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Mar-  
cus Fellipe Nunes Alves - fl. 1 da peça 12.2 e fl. 1 da peça 13.2)

**TOTAL DE PROCESSOS - 11 (ONZE)**



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

